



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2022

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 82.915.026/0001-24, com sede na administrativa na Av. Getulio Vargas, nº 530, Centro, MARACAJÁ/SC, CEP – 88915-000, neste ato representado por seu **PREFEITO MUNICIPAL**, Sr. **Anibal Brambila**, inscrito no CPF sob o nº. 274.841.906.59, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente. Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de MARACAJÁ/SC.

Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;

Anexo II: Documentos para a Habilitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de INEXIGIBILIDADE encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93:



Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

O Município de Maracajá/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.



Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do artigo 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 25, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, a conformidade com o art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 2020, no qual prevê que os serviços prestados por profissionais de contabilidade são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Desta feita, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “no campo de sua especialidade” a partir do histórico de suas realizações, quer dizer “decorrente de desempenho anterior ou de outros requisitos relacionados com suas atividades” elevado grau de respeitabilidade e confiança, de forma que se “permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Para comprovar esta notória especialização o representante legal da empresa, cujo responsável é detentor do curso de bacharel em Ciências Contábeis, aluno do curso de Pós-graduação em Licitações e Contratações pela Faculdade CERS, conforme documentos anexos a este processo, tendo ainda participado de inúmeros cursos de capacitação em licitações e Contratos dentre outros, a saber:

- Curso Prático sobre Licitações e Contratos Administrativos, promovido pela EGEM/FECAM, carga horária de 15hs;
- Curso sobre Pregão: Habilitação para a função de Pregoeiro, promovido pela EGEM/FECAM, carga horária de 20hs;
- III Encontro Estadual de Gestores Municipais de Convênios e I Seminário Catarinense de Engenharia e Arquitetura no Setor Público, promovido pela EGEM/FECAM, carga horária de 20hs;
- Curso de Formação de Pregoeiros, promovido pela EGEM/FECAM, carga horária de 15hs;
- Capacitação sobre Elaboração de Editais de Licitação e Termo de Referência, promovido pela EGEM/FECAM, carga horária de 10hs;
- Temas Selecionados Sobre Licitação Pública e Contratos Administrativos, promovido pela EGEM/FECAM, carga horária de 20hs;
- Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, promovido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, carga horária de 8hs;



Além disso, o responsável técnico da empresa foi pregoeiro municipal do Município de Balneário Gaivota/SC, conforme documentação em anexo. Bem como, conforme documentação anexa a empresa prestou serviços de assessoria técnica e consultoria nas atividades do setor de licitações e contratos administrativos, treinamento para pregão eletrônico e plataformas de compras nos municípios de Praia Grande/SC, Turvo/SC. E além disso presta serviços de assessoria e consultoria, assistência técnica e orientação nas atividades do setor de licitações e contratos administrativos, do Município de Sangão/SC, conforme documentação anexa.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288);

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta:

[...] deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Ainda no que concerne ao objeto da presente inexigibilidade temos os Serviços de natureza singular, posto que, caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento



urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Grifo nosso.

Dentre os serviços técnicos especializados impassíveis de licitação, veja que no art. 13 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas. Logo, há singularidade nos serviços de Assessoria e Consultoria de contratos e a serem prestados, não somente pelo serviço em si, mas, também, pela inquestionável e notória especialização da empresa a ser contratada, o que confere a possibilidade de inexigibilidade de licitação, conforme estabelece a supracitada Lei de Licitações.

Sendo assim, a empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, apresentou Currículo demonstrando, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação. Apresentou ainda vários Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Prefeituras Municipais, corroborando com a experiência e capacidade demonstrada, deixou clara a notória especialização.

É de se considerar ainda que o valor contratado está compatível com o preço de mercado, inclusive, com os valores pagos em municípios da região para os mesmos serviços.

4. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria, Assistência Técnica e Orientação nas Atividades do Setor de Licitações e Contratos Administrativos, conforme as condições, quantitativos, especificações técnicas constantes edital, termo de referência e demais anexos e valores constantes na proposta de preços.

5. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a empresa **LIBRA ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **40.150.656/0001-05**, estabelecida na rua **dançadores nº 193**, Bairro **Village Dunas, Balneário Gaivota/SC**, CEP 88.955-000, por seu responsável técnico Sr. Marcus Vinicius da Cunha.

O prazo de execução do presente procedimento é de XX/06/2021 a 31/12/2021, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO



O valor total contratado é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser pago O até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2022:

03.01 – Secretaria de administração e Finanças

2.004 – Manut. da Secretaria de Administração e Finanças

3.3.90.00.00.00.00.00 0080

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Araranguá/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Maracajá/SC, 04 de março de 2022.



MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

REJANE PEREIRA DOS SANTOS
Secretária de Administração e Finanças

10. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Maracajá/SC, 04 de março de 2022.

ANIBAL BRAMBILA
Prefeito



TERMO DE REFERENCIA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria, Assistência Técnica e Orientação nas Atividades do Setor de Licitações e Contratos Administrativos, conforme as condições, quantitativos, especificações técnicas constantes edital, termo de referência e demais anexos e valores constantes na proposta de preços.

2. DO OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

DO OBJETIVO:

Proporcionar aprimoramento dos profissionais envolvidos direta ou indiretamente com a atividade governamental setor de licitações e contratos administrativos, visando maior eficiência nos processos administrativos tanto sob a ótica econômico-financeira, como do ponto de vista técnico e legal.

Proporcionar maior segurança aos gestores quanto á licitude de seus atos.

DA JUSTIFICATIVA:

A necessidade de prover o Município de Maracajá/SC, de profissional habilitado à auxiliar as demandas administrativas em andamento e orientar nas demandas relacionadas ao setor de licitações e contratos administrativos, bem como em relação àquelas que por ventura venham a ocorrer.

Embora tratar-se de um Município pequeno, a ele se aplica toda a complexa Legislação Constitucional e Administrativa advindas da Constituição Federal, Legislação Infraconstitucional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, em especial Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Complementar Federal nº 123/06, dentre várias outras normas aplicáveis à contratação com o particular pela administração pública.

Além do mais temos ainda a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 2021), sancionada no último dia 01/04/2021, a qual tem um prazo de até 02 (dois) anos para ser implementada.



São também inúmeros e complexos os procedimentos, rotinas e aplicativos impostos aos Municípios, voltados à prática dos mais diversos atos administrativos nos setores de licitações e contratos administrativos, objetivando a formalização dos processos, o registro, a transparência e a geração de informações aos administradores, a sociedade e aos órgãos de controle.

Transparência e eficiência são exigências que estão na ordem do dia de todo gestor público, uma vez que o interesse público pertence a coletividade, jamais a particulares, por maiores que sejam os seus atributos morais, por maiores que sejam as suas autoridades. O interesse público diz respeito às expectativas do todo, não das partes individualmente concebidas. Assim, a sociedade cobra e os órgãos fiscalizadores contam com todas as facilidades, proporcionadas principalmente pela tecnologia, para fazer o devido acompanhamento da gestão e aplicação dos recursos públicos, tudo isso em consonância com o interesse público.

O Setor de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Maracajá/SC é responsável pelos procedimentos administrativos relativos a execução dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, em suas diversas modalidades, a partir das demandas levantadas pelos diversos setores da municipalidade, dando a estas o suporte e instruções necessárias para que suas demandas sejam atendidas, bem como a realização de outras atividades, ações e serviços correlatos.

A licitação pública vem sofrendo profundas transformações em nosso país, para tal basta darmos uma olhada no noticiário diário, assim cada vez mais se faz necessária a composição de equipes com a mais elevada capacitação para o acompanhamento das compras públicas.

Um município de pequeno porte como não dispõe de pessoal em quantidade e com a qualificação necessária para desenvolver todos os atos e resolver todas as questões sistemáticas e cotidianas. Manter equipes de profissionais no quadro permanente de servidores, habilitados e treinados, em número e qualificação suficiente para acompanhar, interpretar e aplicar toda normatização que envolve a administração pública, estudando os sistemas, rotinas e procedimentos, desenvolvendo e fazendo aplicar as constantes novas normas e formas administrativas, para um município de interior do porte do nosso é inviável economicamente e por indisponibilidade mercado.

Então, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização, princípios e a cultura aplicada à Administração Pública.

3. DA(S) ESPECIFICAÇÃO(ÕES) DO(S) SERVIÇO(S)



Assessoria de natureza administrativa, a questões pertinentes a licitações e contratos administrativos, aditivos de contratos administrativos, incluindo a análise, do ponto de vista técnico-administrativo, de processos licitatórios, de dispensa de licitação, de inexigibilidade de licitação, de alienações, locações, dos pedidos de aditivos contratuais e outros procedimentos dessa natureza;

Assessoria permanente em todos os processos de contratação pública;

Treinamento e acompanhamento dos trâmites e procedimentos para a correta operacionalização do Pregão Eletrônico, em plataformas de compras integradas com a Plataforma Mais Brasil, desde a inclusão até a homologação do processo, consolidando os principais normativos concernentes a temática: Decreto 10.024/2019; Instrução Normativa nº 206/2019; Lei nº 13.979/2020 (Pregão Express); Instrução Normativa nº 73/2020;

Instruções acerca dos principais e mais relevantes normativos que regulamentam o Pregão Eletrônico.

Treinamento inicial sobre rotinas administrativas relacionadas a licitações e contratos administrativos e treinamento interno voltado aos Agentes Administrativos, para propiciar-lhes conhecimento e ponto de vista da legislação aplicável à realidade municipal, em especial: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 14.133/21, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Complementar Federal nº 123/06;

Diagnóstico e orientação técnica específicos, quanto à legalidade, legitimidade e operacionalidade relativos à execução dos processos de licitatório ou de compra direta para de aquisição/fornecimento de bens e contratação de serviços das diversas Secretarias Municipais e respectivos Fundos Especiais;

Orientação/alimentação do sistema informatizado de compras e licitações sempre que solicitado;

Orientação/alimentação do sistema de controle externo do TCE/SC;

Participação de reuniões, Assembleias, Congressos, Simpósios, quando solicitado, com custas pagas pelo Município, no caso de ser fora do município;

Análise e consultoria referente a sistemática aplicada as diversas modalidades licitatórias. Análise e elaboração de minutas de editais e contratos, formulação de documentos e termos de referência. Análise e acompanhamento de processo de compras;



Acompanhamento e análise de sessões, referentes aos procedimentos licitatórios. Acompanhamento e formulação de documentos referentes à Comissão Permanente de Licitações, incluindo Pregões Eletrônicos.

Elaboração de termos de referência e análise técnica de manifestações, impugnações e demais atos ocorridos durante a realização dos procedimentos licitatórios em suas fases respectivas;

Os serviços serão prestados conforme a necessidade do ente Público, que poderá a qualquer momento solicitá-lo, seja pessoalmente, mediante seus agentes públicos, por telefone, e-mail ou qualquer outra forma de comunicação.

4. DA HABILITAÇÃO

Relativos à habilitação jurídica:

Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI;

Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Atualizado);

Prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS, Fazenda Federal e Dívida Ativa da União, mediante certidão emitida expedida pela RFB – Receita Federal do Brasil do Estado onde for sediada a empresa;

Prova de regularidade com a Fazenda Estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da Lei;

Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa;

Prova de regularidade relativa ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Comprovação da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT).

Relativos à qualificação técnica:



Prova de execução anterior de serviços pertinentes ao objeto da presente licitação;

Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

Certidão Negativa de Falência ou Concordata, passada pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente.

5. DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

Os serviços serão prestados mediante visitas periódicas presenciais de no mínimo uma vez por semana, bem como, através de atendimento a consultas encaminhadas pela Contratante - inclusive por telefone, e-mail e aplicativo de mensagens instantâneas, registrando-se as orientações em parecer técnico, quando a complexidade do assunto assim o exigir.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

Apresentar, sempre que solicitado, esclarecimentos necessários a CONTRATANTE;

Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas nas legislações específicas de acidente de trabalho, bem como por todas as despesas decorrentes do fornecimento, tais como salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vale-refeição, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei;

Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução do objeto contratado;

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;



Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8. MEDIÇÃO E PAGAMENTO

O pagamento será feito conforme a prestação dos serviços em horas, mediante a apresentação de nota fiscal acompanhada do respectivo relatório das atividades desenvolvidas no período.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSO PRÓPRIO

Maracajá, 04 de março de 2022.

Rejane Pereira dos Santos
Secretário de Administração e Finanças
Município de Maracajá